



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-74.2024.6.02.0039

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600372-74.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: RODRIGO SANDES GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMBARGADA: ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. VOLANTES. MATERIAL IMPRESSO DERRAMADO PRÓXIMO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. DIA DO PLEITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE.

- AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO JULGADO. PROVAS DO ILÍCITO E DA PARTICIPAÇÃO E/OU CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DOS REPRESENTADOS.

- ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO

CASO.

- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de 02 (dois) Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL Id 10304254, de 24/4/2025, de minha Relatoria, no qual este Tribunal, por decisão unânime, rejeitou Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e, no mérito, negou provimento a Recursos interpostos pelos ora Embargantes.

O aludido acórdão manteve a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, em que se impôs multa aos recorrentes/embargantes, em virtude de propaganda eleitoral irregular, mediante "derrame" de santinhos no dia do pleito de 2024, no município de Água Branca/AL.

Registre-se que o Embargante RODRIGO SANDES GOMES sustenta (id 10306338) que o citado acórdão conteria vícios de omissão e de contradição, inclusive com erros de premissas fáticas.

Alega que aquela decisão colegiada omitiu-se quanto à ausência de prova da autoria ou anuência do representado/embargante acerca do ato sob glosa, sendo que ele não teria prévio conhecimento sobre esses fatos.

Invoca julgados do TRE/AL e do TSE em que entendeu, segundo o Embargante, pela necessidade de prova robusta acerca da autoria, participação ou anuência para fins de se estabelecer responsabilidade e apenação em casos desse jaez.

Pede que o TRE/AL pronuncie-se sobre haver decidido com base em mera presunção e acerca de dispositivos legais ora indicados.

Requer, por fim, que o acolhimento dos embargos de declaração, emprestando-se efeitos modificativos, de forma a julgar-se improcedente a representação em tela.

Já NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA e CÍCERO MARCOS SANDES, em embargos de declaração autônomos (id 10306909) e firmados por outros advogados distintos do primeiro embargante, afirmam haver omissão no aludido acórdão quanto às circunstâncias e peculiaridades que pudessem demonstrar o prévio conhecimento dele acerca da apontada ilicitude.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos 02 (dois) Embargos de Declaração opostos, porquanto eles são tempestivos, apresentados por partes legítimas e com nítido interesse na suposta necessidade de correção do julgado. Ademais, os Embargantes estão devidamente assistidos em juízo por seus correspondentes causídicos.

Assim, passo de imediato ao exame do mérito dos embargos em tela e reproduzo a ementa da decisão colegiada sob impugnação:

Ementa.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. VOLANTES. MATERIAL IMPRESSO DERRAMADO PRÓXIMO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. DIA DO PLEITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA QUE CONTÉM OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

- MÉRITO. PROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. VÍDEOS E FOTOGRAFIAS. PROPAGANDA ELEITORAL CONFECCIONADA SOB A RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES, BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA.

- DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO (INTIMAÇÃO PRÉVIA) DOS REPRESENTADOS/RECORRENTES. MITIGAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA DIANTE DA PROXIMIDADE DO PLEITO, EM CASO DE DERRAME DE SANTINHOS EM BENS PÚBLICOS PRÓXIMOS DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. PRECEDENTE DO TSE.

- CONHECIMENTO PRÉVIO DO ILÍCITO DEMONSTRADO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Pois bem, cuida-se de 02 (dois) Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL Id 10304254, de 24/4/2025, de minha Relatoria, no qual este Tribunal, por decisão unânime, rejeitou Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e, no mérito, negou provimento a Recursos interpostos pelos ora Embargantes.

Conforme a ementa acima, o aludido acórdão manteve a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, em que se impôs multa aos recorrentes/embargantes, em virtude de propaganda eleitoral irregular, mediante "derrame" de santinhos no dia do pleito de 2024, no município de Água Branca/AL.

Registre-se que o Embargante RODRIGO SANDES GOMES sustenta (id 10306338) que o citado acórdão conteria vícios de omissão e de contradição, inclusive com erros de premissas fáticas.

Alega que aquela decisão colegiada omitiu-se quanto à ausência de prova da autoria ou anuência do representado/embargante acerca do ato sob glosa, sendo que ele não teria prévio conhecimento sobre esses fatos.

Invoca julgados do TRE/AL e do TSE em que entendeu, segundo o Embargante, pela necessidade de prova robusta acerca da autoria, participação ou anuência para fins de se estabelecer responsabilidade e apenação em casos desse jaez.

Pede que o TRE/AL pronuncie-se sobre haver decidido com base em mera presunção e acerca de dispositivos legais ora indicados.

Requer, por fim, que o acolhimento dos embargos de declaração, emprestando-se efeitos modificativos, de forma a julgar-se improcedente a representação em tela.

Já NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA e CÍCERO MARCOS SANDES, em embargos de declaração autônomos (id 10306909) e firmados por outros advogados distintos do primeiro embargante, afirmam haver omissão no aludido acórdão quanto às circunstâncias e peculiaridades que pudessem demonstrar o prévio conhecimento dele acerca da apontada ilicitude.

Contudo, não assiste razão aos Embargantes, posto que a decisão do TRE/AL está devidamente fundamentada em provas, em precedentes do TSE e no direito aplicável à espécie.

Por oportuno, reproduzo passagens de meu voto:

(;)

A demanda foi proposta pela Promotoria Eleitoral com ofício da 39ª Zona em desfavor dos Representados/Recorrentes: NAYARA EMMANUELA BATISTA FEITOSA (então candidata a prefeita, ora eleita), CÍCERO MARCOS SANDES (candidato a Vereador, não eleito) e RODRIGO SANDES GOMES (candidato a Vereador, ora eleito).

Conforme registram os autos, o Juízo da 39ª Zona Eleitoral aplicou multa aos Recorrentes, de forma individualizada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O juízo de origem fundamentou a sua decisão nos seguintes dispositivos legais:

De início, convém destacar que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 37, "caput", e §1º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que assim dispõe:

"Art. 37 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de

propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve no § 7º, do art. 19, o seguinte:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."

(...)

Pois bem, dito isso, considero que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas e alojadas nos autos. Ademais, a penalidade imposta na decisão encontra-se dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais à infração cometida pelos recorrentes.

Compulsando detidamente os autos, e após uma análise detalhada das fotografias, vídeos e autos de constatação, verifico a presença de elementos capazes de macular a isonomia da disputa, com transgressão às regras da pelega eleitoral no certame municipal de 2024, naquela localidade.

Analiso uma a uma as provas constantes do caderno processual:

a) Id 10288351: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Ginásio Antônio Batista, local de votação;

b) Id 10288352: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Creche Tia Naná, local de votação;

c) Id 10288353: auto de constatação, em que se constata que no dia das eleições (6/10/2024) o derrame de santinhos de propaganda eleitoral próximo ao Ginásio Antônio Batista, local de votação.

d) Id 10288407 (vídeo 1): imagens do derrame de santinhos na Creche Tia Naná;

e) Id 10288409 (vídeo 3): imagens do derrame de santinhos na Escola Municipal Manoel Freire da Silva;

f) Id 10288410 (vídeo 2): imagens do derrame de santinhos no Ginásio Antônio Batista;

Assim, fica demonstrado que o "derrame" de santinhos ocorreu em 03 (três) locais de votação, beneficiando, indevidamente, os Recorrentes, uma vez que é proibida a conduta em tela, pois prejudica os demais candidatos.

Diversamente do que fora alegado pelos recorrentes, tenho a convicção de que as circunstâncias e peculiaridades do caso em tela tornam impossível que eles não tivessem conhecimento prévio da conduta, por se tratar de uma cidade pequena e com poucos lugares de votação. Isso já justifica, conforme já assentado em meu voto, a dispensa da notificação prévia para remoção do material de campanha.

Não bastasse isso, cabe enfatizar que:

a) o candidato é responsável direto pela propaganda eleitoral de sua campanha, mormente em caso de material gráfico (santinho, volante etc);

b) o candidato é responsável pela distribuição desse tipo de material, ainda que o ato seja realizado por seus "cabos eleitorais", apoiadores ou colaboradores; e

c) o candidato é o beneficiário direto do ilícito.

Por pertinente, trago à colação dispositivos legais aplicáveis ao caso sob julgamento que corroboram a responsabilidade dos candidatos:

a) Art. 38 da Lei nº 9.504/97: *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

b) Art. 40-B da Lei nº 9.504/97: *A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*

c) Art. 241 do Código Eleitoral: *Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Fica, pois, clara a possibilidade de responsabilizar os candidatos pelos atos de "derrame" de santinhos, já que, mesmo que eles próprios não tenham feito o ato diretamente, podem ser apenados pela conduta realizada por seus adeptos, na linguagem do Art. 241 do Código Eleitoral, acima reproduzido.

O candidato foi quem contratou o material gráfico e o fez distribuir para seus colaboradores. Logo, o candidato é responsável por eventual "derrame" do material em locais públicos no dia do pleito, mesmo porque, repita-se, o postulante a mandato eletivo é o beneficiário direto do ato.

Nesse contexto, é de se salientar que a quantidade de material largado, derramado, nos locais públicos, perto das seções eleitorais, é de expressiva quantidade, consoante se pode observar dos vídeos e fotografias constantes dos autos.

Oferto, ainda, outros precedentes do TSE para casos desse jaez, nos quais se justifica a aplicação de penalidade para condutas semelhantes e também reforçam a possibilidade de responsabilização e de apenação pecuniária aos candidatos:

Ac.-TSE, de 28.4.2023, no AgR-REspEI nº 060178889 e, de 18.8.2022, no AgR-REspEI nº 060044064: possibilidade de responsabilização do candidato pelo "derrame de santinhos", nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Ac.-TSE, de 19.4.2022, no AgR-AREspE nº 060239757 e, de 13.8.2019, no AgR-REspe nº 060786646:

"derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito configura propaganda eleitoral irregular e dispensa a notificação como antecedente para o sancionamento; Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060516095: distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda configura infração instantânea, afastando a prévia notificação do responsável.

(;)

Dessa forma, conclui-se que as Recorrentes desvirtuaram a propaganda eleitoral ao cometer o indevido "derrame" de santinhos, seja diretamente ou por seus adeptos/colaboradores, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, rejeito a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial e, no mérito, nego provimento ao Apelos, mantendo a multa aplicada aos Recorrentes.

(...)

Como se pode observar, a decisão não contém nenhuma contradição em suas premissas fáticas e jurídicas, nem entre a ementa, relatório e voto, estando, pois, o acórdão em perfeita harmonia interna.

Não bastasse isso, não há nenhuma omissão, visto que todos os temas agitados pelos recorrentes foram devida e amplamente enfrentados, notadamente com a demonstração da responsabilidade deles acerca do ilícito mencionado, por terem prévio conhecimento e/ou anuência com os atos glosados.

Assim, não cabe, em sede de embargos de declaração, promover novo julgamento do processo, conforme a jurisprudência do TSE, a exemplo do precedente abaixo:

Ementa.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

(;)

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, remover obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC.

(i)

A alegação de que os paradigmas não foram analisados revela uma mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisdição desta Corte.

Súmulas do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEl nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI).

4. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

(i)

(TSE - AREspEl nº 060010452 - Acórdão - SUMARÉ/SP - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - Julgamento: 15/05/2025 - Publicação: 23/05/2025)

Sob outro aspecto, os precedentes invocados pelo Embargante RODRIGO SANDES GOMES não se prestam a demonstrar incoerência do acórdão do TRE/AL com decisões do TSE e deste próprio Tribunal, conforme se esclarece.

O acórdão TSE emitido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060350268 (Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2024) diz respeito à comprovação de participação do partido político no ato ilícito, e não de candidatos ou de outras pessoas físicas.

Já o Acórdão TSE - AgR-REspe 0600927-75, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/10/2022 - apenas reforça a exigência de prova da anuência ou do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, o que ficou configurado no julgamento deste processo. Igualmente, em relação ao Acórdão TRE/AL, RE 0600817-12.2020.6.02.0012, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, DJE 20/05/2021.

O art. 40-B da Lei nº 9.504/97 foi expressamente mencionado no acórdão embargado. A Inépcia da Petição Inicial também restou enfrentada na decisão embargada, conforme os trechos abaixo do acórdão:

(i)

O Recorrente RODRIGO SANDES GOMES, então candidato a Vereador de Água Branca/AL, suscitou a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial da Representação em tela.

Alega o recorrente a ausência de requisitos essenciais, notadamente a inexistência de prova do prévio conhecimento e/ou de participação dele no evento sob glosa.

Consigna ser obrigatória a notificação prévia do candidato, diante da impossibilidade de responsabilização objetiva.

No entanto, não lhe assiste razão, visto que a propaganda tida por irregular, especificamente o "derrame" de santinhos verificado no dia do pleito dispensa a notificação prévia do candidato, conforme entende o TSE. Por oportuno oferto um precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada nesse sentido:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO. MULTA MANTIDA PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANDO FICAR COMPROVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA O CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. PROVAS VALORADAS PELA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O PARAGONADO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 28 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, e a responsabilidade do candidato pode ser depreendida pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

(...)

3. Na decisão agravada, consignou-se que, segundo a moldura fática delimitada pela Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, ocorreu derrame de material de campanha próximo ao local de votação na véspera e no dia da eleição, ensejando a aplicação de multa. Rever o entendimento do Tribunal local implicaria reexame dos fatos, o que contraria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

(i)

5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AgR-RespEl nº 060129989 - PAÇO DO LUMIAR/MA - Rel. Min. Raul Araújo Filho - Julgamento: 03/08/2023 - Publicação: 16/08/2023)

Com efeito, os autos estão aparelhados com provas do suposto ilícitos, conforme os vídeos e fotografias de 10288407 e seguintes. O feito também está abastecido com 03 (três) autos de constatação, conforme os Ids 10288351.

Assim, o processo está repleto de provas que indicam, em tese, o conhecimento prévio dos recorrentes acerca do "derrame" de material impresso de campanha eleitoral próximos aos locais de votação, em pleno dia do pleito.

De mais a mais, o candidato é responsável direto pela propaganda eleitoral de sua campanha, também pela distribuição desse material, ainda que realizada por seus colaboradores. Igualmente, o candidato é beneficiário direto pelo ilícito.

Diante desse contexto, no qual os recorrentes não negam que os materiais de propaganda eleitoral denominados "santinhos" foram confeccionados por eles mesmos, não deve prosperar a preliminar acima ventilada, mesmo porque a peça vestibular foi ajuizada por parte legítima (Ministério Público), de forma tempestiva (no próprio dia do pleito - 6/10/2024) e contém elementos mínimos de prova (autos de constatação, vídeos e fotografias).

(...)

Por fim, quanto ao Art. 373, I, do Código de Processo Civil (distribuição do ônus da prova), não se tem como ter-se deixado de aplicar esse dispositivo ao caso, mercê de o processo está devidamente aparelhado com provas da autoria e/ou participação dos embargantes quanto ao ilícito, ou seja, o autor da demanda (Ministério Público) guarneceu o processo com as provas necessárias à condenação dos representados/embargantes.

Forte nessas razões, conheço, mas rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator